

Protocolo



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Estado de Minas Gerais

Protocolo

RECIBO

Inscrição

0024170/2019

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Data: 19/06/2019 10:38:05

Impressão: 19/06/2019 10:39:21

Requerente: 000019696 - SECULUS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 03.698.525/0001-30

Endereço: AVENIDA ARTUR BERNARDES, 455

Documentos Solicitados

023711/018 - Geral: ENCAMINHA INFORMAÇÕES CONFORME OFICIO
ENCAMINHA RECURSO REF. AO EDITAL DE TP Nº 01/2019. SETOR DE LICITAÇÃO.



Séculus Construtora Ltda.

Coromandel, 19 de junho de 2019.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Comissão Permanente de Licitação

Ref. Edital Tomada de Preços n.º 01/2019

A empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.698.525/0001-30, neste ato representada por seu responsável técnico e procurador Sr. Mauro da Paixão do Espírito Santo, CPF n.º 481.014.356-20, vem solicitar a **INABILITAÇÃO** das empresas **M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda - EPP**, pelos motivos citados a seguir:

1) Quanto à obediência ao edital:

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Dispõem os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Salientamos que é facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta" (**SEÇÃO XXIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**).



Séculus Construtora Ltda.

Entendemos que se nenhuma empresa, inclusive a **M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda - EPP**, não fez nenhuma contestação no prazo legal, que poderia acarretar modificações no percurso do mesmo, o referido edital deve ser obedecido na íntegra.

Destacamos o item 12 (seção IV) do edital: “Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Tomada de Preços, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados,...”, ou seja, juridicamente, a proposta que não atender o exigido no edital deverá ser considerada desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93.

Diante das citações acima, entendemos que as empresas **M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda - EPP** não contestaram as exigências do edital e não apresentaram os documentos exigidos, os quais destacamos:

1.1) A empresa **M2 Engenharia e Construtora Ltda** não atendeu aos itens 26.3 e 26.9 (**Execução de Obra de Construção de Salas de Aula/ Escola** com características **semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto deste Edital) apresentando atestados de reforma com serviços discrepantes em características e quantidades da planilha licitada, principalmente nos itens de fundações, superestrutura, esquadrias em alumínio, sistema de cobertura, instalações elétricas e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Citamos Marcos Vicente Arrivabene Sanches do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que na orientação técnica OT-IBR 02/2009 conceituou: “Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova” e “Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimo e a função de sua utilização atual.” Ele cita também que “para a construção de edificação, a partir descrição do objeto a ser contratado, existe a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66”.

De acordo com a citação acima há uma grande diferença entre os serviços de reforma e construção, sendo que a execução de serviços de reforma não dá experiência suficiente para executar obras de construção.

1.2) A empresa **Teleco Engenharia Ltda – EPP** não atendeu ao item 26.2 (Para atendimento às qualificações Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar a Prova de Inscrição ou Registro do licitante e do **Engenheiro Civil - RT, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação), grifo nosso, apresentando a certidão do engenheiro eletricitista Marco Túlio de Melo Valadares emitida pelo CREA e do arquiteto e urbanista Cristiano Pereira de Freitas junto ao CAU.



Séculus Construtora Ltda.

1.3) A empresa **Teleco Engenharia Ltda – EPP** também não atendeu ao item 26.4 letra a (A Certidão de Acervo Técnico – CAT será exigida do profissional descrito a seguir, legalmente habilitado, que responderá como Responsável Técnico pela execução da obra: a) - **Engenheiro Civil**, devidamente registrado (s) no CREA para comprovação da execução dos itens descritos neste Edital), grifo nosso, apresentando as certidões 3191/06 e 3749/12 atestando atividades técnicas realizadas por arquiteto e urbanista e 3750/12 atestando atividades técnicas realizadas por engenheiro eletricitista e não por engenheiro civil como exigido em edital.

1.4) A empresa **Teleco Engenharia Ltda – EPP** ainda não atendeu ao item 27.1 (Declaração indicando o nome, CPF e **número do registro no CREA** do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto), grifo nosso, apresentando declaração indicando profissional inscrito no CAU/MG; inclusive na ata de abertura dos envelopes de documentação, o representante da empresa pediu para constar que “o RT de sua empresa será o arquiteto apontado na documentação”.

Salientamos também que o profissional que realizou a visita técnica não possui nenhum vínculo profissional com a mesma.

Citamos a Resolução 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que sinaliza quais são as responsabilidades dos arquitetos e urbanistas: “profissionais de arquitetura e urbanismo são os responsáveis por: projeto arquitetônico de edificações ou de reforma, projeto arquitetônico de monumentos, coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico ou urbanístico, relatórios técnicos, exercer cargos de elaboração ou análise de projeto arquitetônico ou urbanístico, ensino na graduação de Arquitetura e Urbanismo, projeto urbanístico, projeto de parcelamento do solo mediante loteamento e projeto de sistema viário urbano”, não citando acompanhamento de obras de construção civil.

Citamos ainda a definição de responsável técnico pelo CREA: “É o profissional registrado e em dia com o Conselho, indicado pela empresa **para responder por todas as atividades constantes em seu objetivo social, e que possua atribuições para o trabalho a que foi designado**”.

Diante do exposto, solicitamos que esta comissão **inabilite** as empresas **M2 Engenharia e Construtora Ltda e Teleco Engenharia Ltda - EPP**, porque não atenderam ao edital e permita o andamento do processo licitatório com a abertura das propostas.

Atenciosamente,


Mauro da Paixão do Espírito Santo